

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

046 JUL 99 28 10 45

PROTÓCOLO

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 042 de 02 de julho de 1999.

“Altera o Art. 6º da Lei Nº 180, de 25 de setembro de 1997.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei Nº 180, de 25 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As operações de crédito transferidas ao Governo do Estado, na forma desta Lei, serão cobradas pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – AFERR.

§ 1º As operações de crédito de que trata o “caput” deste artigo, serão atualizadas aplicando-se o índice da TR, acrescida de, no mínimo, 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar do vencimento de cada dívida e até a data da sua renegociação, deduzidas as amortizações ocorridas no período.

§ 2º Nas renegociações serão observados os seguintes limites de prazos e correções monetárias futuras:

I – até 60 (sessenta) meses – correção monetária com base no IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), mais 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês) e;

II – acima de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) meses – correção monetária com base IGP-DI, mais 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 3º Enquanto as operações de crédito não forem transferidas para a Agência de Fomento, o BANER – Administradora de Ativos S.A. – Em Liquidação adotará os procedimentos regulamentados nos §§ 1º e 2º deste artigo.



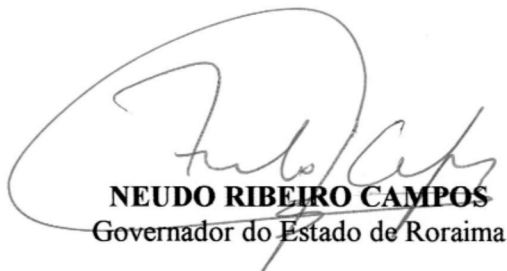
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Para obter os benefícios desta Lei, os devedores deverão renegociar os seus débitos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 02 de julho de 1999.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima